



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PARECER SIGA Nº JFRJ-PAR-2023/02448

Referência: Solicitação Eletrônica de Contratação Nº JFRJ-SEC-2023/00014, 13/02/23 - JFRJ.

Assunto: Licitação

Sra. Diretora da Secretaria Geral em exercício,

Trata-se de análise da solicitação de autorização para agendamento de nova dispensa eletrônica, desta vez, aberta a todas as empresas, formulada pelo Assessor de Governança de Licitações e Contratações/Subsecretaria de Contratações e Material por intermédio do DESPACHO SIGA Nº JFRJ-DES-2023/24571.

A Diretora da Secretaria Geral, mediante o DESPACHO SIGA Nº JFRJ-DES-2023/22264, aprovou as justificativas, Estudos Técnicos Preliminares Nº JFRJ-ETP-2023/00005 e Termo de Referência/especificações técnicas elaboradas pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas (16/06/2023), com vistas à contratação de empresa especializada para execução de inspeção de segurança, com eventual realização de teste hidrostático (em caso de necessidade) em 09 (nove) cilindros de oxigênio; reabastecimento de 09 (nove) cilindros com oxigênio gasoso medicinal; colocação de novas peças de segurança (válvula reguladora de pressão com manômetro e fluxômetro) em 6 (seis) cilindros de oxigênio; esvaziamento adequado de 04 (quatro) cilindros que serão inutilizados pelo serviço de saúde da JFRJ, por dispensa de licitação, com fulcro na Lei 14.133/21, artigo 75, inciso II e no Decreto nº 11.317 de 29 de Dezembro de 2022.

Sendo assim, em 03/07/2023, houve a publicação do Aviso de Contratação Direta nº 00011/2023 no Portal Nacional de Contratações Públicas, limitada às microempresas e empresas de pequeno porte.

No entanto, a dispensa eletrônica restou deserta, haja vista a ausência de registro de propostas para a prestação do serviço.

Em razão disso, o Assessor de Governança de Licitações e Contratações /Subsecretaria de Contratações e Material, por intermédio do Despacho nº DESPACHO SIGA Nº JFRJ-DES-2023/24571, de 17/07/2023, solicitou autorização para ampliação da participação das empresa na dispensa eletrônica, nos seguintes termos:

Para prosseguimento e ciência de que a Dispensa Eletrônica 11 foi deserta, não havendo necessidade do Ordenador fazer nada no site Comprasnet. Tendo em vista que esta dispensa foi exclusiva para participação de ME/EPP, solicitamos autorização para marcar outra dispensa aberta à participação de qualquer tipo de empresa para possibilitar a participação de mais empresas.

Cabe registrar que o artigo 4º, caput, da Lei nº 14.133/2021, preconiza que são aplicáveis às licitações e contratos por ela disciplinados as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Classif. documental

30.01.01.03



JFRJPAR202302448A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

A teor do artigo 47, caput, da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado** para as microempresas e empresas de pequeno porte **objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.**

Para o cumprimento do mencionado dispositivo, o artigo 48, caput, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, estabelece que a administração pública deverá realizar processo licitatório **destinado exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de **até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

Nada obstante, o artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006 veda a aplicação de seus artigos 47 e 48 quando:

- Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (inciso II);
- O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (inciso III);
- A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (inciso IV com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014).

Vale registrar que o inciso I do artigo 49 foi revogado pela Lei Complementar nº 147/2014.

Sendo assim, em cumprimento aos termos do artigo 48, caput, inciso I c/c artigo 49, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006, esta Seccional procedeu à publicação do Aviso de Contratação Direta nº 00011/2023, limitada às microempresas e empresas de pequeno porte, que restou deserta, ante a ausência de apresentação de qualquer proposta para a realização do serviço.

E, nesta oportunidade, objetiva-se a realização nova dispensa eletrônica para contratação de serviços, por empresa especializada, para execução de: Inspeção de segurança, com eventual realização de teste hidrostático (em caso de necessidade) em 09(nove) cilindros de oxigênio; Reabastecimento de 09(nove) cilindros com oxigênio gasoso medicinal; Colocação de novas peças de segurança (válvula reguladora de pressão com manômetro e fluxômetro) em 6(seis) cilindros de oxigênio; Esvaziamento adequado de 04 (quatro) cilindros que serão inutilizados pelo serviço de saúde da JFRJ.

Por não ter sido constatada, na dispensa eletrônica, qualquer microempresa ou empresa de pequeno porte capaz de cumprir as exigências estabelecidas no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

instrumento convocatório, configura-se a subsunção do caso concreto ao artigo 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Além disso, deve-se considerar a relevância do presente objeto, bem como o risco decorrente da inércia desta Seccional para a contratação do serviço, consignado no Formulário de Análise de Risco - Gestão do Contrato:

" O uso do oxigênio medicinal é fundamental para a manutenção da vida e/ou evitar o agravamento do quadro clínico dos pacientes durante eventos emergenciais, tais como: Acidente Vascular Cerebral - AVC, Doenças Coronarianas, Infarto Agudo do Miocárdio - IAM, insuficiência respiratória, dispnéia em portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC, entre outras. Vale ressaltar que, a ausência do oxigênio medicinal, em determinados casos, poderá resultar em evento mais grave, como o óbito. Portanto, faz-se necessário que os cilindros estejam abastecidos e que as válvulas de pressão estejam calibradas para que a oferta de oxigênio seja aquela prescrita pela equipe médica. Não obstante, o eventual teste hidrostático é fundamental para garantir a segurança de todos que manipulam e transitam nos locais de acondicionamento, pois os mesmos contêm um gás altamente inflamável."

Em face do exposto e considerando o risco decorrente da delonga na contratação, sugerimos a não incidência da exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte (artigo 48, caput, I, da Lei Complementar nº 123/2006) na nova dispensa eletrônica para contratação de empresa especializada para execução de inspeção de segurança, com eventual realização de teste hidrostático (em caso de necessidade) em 09 (nove) cilindros de oxigênio; reabastecimento de 09 (nove) cilindros com oxigênio gasoso medicinal; colocação de novas peças de segurança (válvula reguladora de pressão com manômetro e fluxômetro) em 6 (seis) cilindros de oxigênio; esvaziamento adequado de 04 (quatro) cilindros que serão inutilizados pelo serviço de saúde da JFRJ, , nos termos do artigo 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014.

É o Parecer.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2023.

- assinado eletronicamente -

DENISE VIEIRA
SUPERVISOR

SEÇÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DE PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÕES

- assinado eletronicamente -

MARCIA MARIA CORREA DOS SANTOS
ASSESSOR
ASSESSORIA DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

